



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.806 - PI (2010/0103760-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EMPRESA SOARES - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAZÁRIA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIZAÇÃO. VERBETE N. 281 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. ANALOGIA.

– A fim de viabilizar o processamento do recurso especial, incumbe à parte interessada esgotar as vias recursais nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual não há como afastar a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.806 - PI (2010/0103760-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Empresa Soares – Empresa de Transporte Coletivo interpõe agravo de decisão da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 281 DO STF.

EMPRESA SOARES - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que negou seguimento ao recurso especial, este com arrimo na alínea 'a' do permissivo constitucional.

O recurso não merece trânsito.

No presente caso, não há decisão de única ou última instância, consoante exige o art. 105, III, da Constituição Federal, pois contra a decisão monocrática que suspendeu a a liminar não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem, incidindo-se, na hipótese, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABÍVEL AGRADO INTERNO. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art.

105-III da Constituição, que fala em decisão de 'única ou última instância'.

II. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula 281 do STF).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1114885/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMA MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADO PELO COLEGIADO A QUO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 105, III, da CF/88, não é cabível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais.

2. **No caso, a apelação foi apreciada de forma monocrática pelo Tribunal de origem, e, contra essa decisão, ao invés de interpor o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, foram aviados embargos de declaração. Apesar dos aclaratórios terem sido julgados pelo órgão colegiado, não constituía o recurso próprio para integração do julgado. Por conseguinte, não restou atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, a Súmula 281 do STF.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1064398/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009)

Indiscutível, pois, o não conhecimento do recurso especial.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento" (fls. 318-319).

Alega a agravante que "os aclaratórios foram decididos por meio de Acórdão, pela e. Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado do Piauí, e não pela d. autoridade monocrática" (fl. 326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.806 - PI (2010/0103760-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXHAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIZAÇÃO. VERBETE N. 281 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. ANALOGIA.

– A fim de viabilizar o processamento do recurso especial, incumbe à parte interessada esgotar as vias recursais nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual não há como afastar a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme jurisprudência desta Corte, a fim de viabilizar o processamento do recurso especial, incumbe à parte interessada esgotar as vias recursais nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, não há como afastar a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria posta em debate – ilegitimidade recursal. Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, o que efetivamente não ocorreu, nem sequer implicitamente, incidindo a restrição contida no verbatim n. 282 da Súmula do STF.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0103760-5

AgRg no
Ag 1.323.806 / PI

Números Origem: 200900010023738 201000010025038

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SOARES - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAZÁRIA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA SOARES - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAZÁRIA
ADVOGADO : ADAUTO FORTES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.